

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPUMIRIM – SANTA CATARINA**

Referente ao:

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 95/2022

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 30/2022

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88.811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865/0001-67, vem perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

acerca de itens ínsitos no Edital do Pregão Presencial em epígrafe, cujas razões seguem a seguir:

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) **3431.0733**

f @ t in



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM
Protocolo 829 - 2022 Prot 29/07/2022 16:33:13
Requerente: BETHA SISTEMAS LTDA.
Destinatário: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
6132792920222972022292814575DCL10431200016



1. Da tempestividade

Sobre o prazo para interposição de impugnação, dispõe o instrumento convocatório em questão:

5. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

5.3 Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital, o licitante que não fizer o protocolo na sede da entidade **até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes**. Após este prazo a comunicação que venha a apontar falhas ou irregularidades que o viciaria, não terá o efeito de impugnação legal.

(grifo nosso)

Frise-se que o prazo para **contagem** obedece à regra do artigo 110 da Lei de Licitações. *In verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Diante disso, considerando que o termo inicial é a data para abertura da Sessão: dia 03 de agosto de 2022 (quarta-feira), este é o dia de início. Considerando, ainda, que não se conta o dia de início, nem os feriados, sábados e domingos,

o primeiro dia útil é 02 (terça-feira); o segundo dia útil é 1º/08 (segunda-feira). **Logo, qualquer licitante tem até às 9h do dia 1º de agosto de 2022 para IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL.**

Portanto, **plenamente tempestiva** a interposição da presente impugnação, apresentada em 29/07/2022.

2. Do mérito da impugnação

2.1. Dos abusos e ilegalidades

A Prefeitura Municipal de Ipumirim/SC, publicou o Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 30/2022 objetivando **“Contratação de empresas especializadas para fornecimento de licença mensal de uso sem limites de usuários, de Sistemas de Gestão Pública Municipal e Sistema de Gestão de Assistência Social e Processos Legislativos, para fornecimento de solução de software nativamente web mediante locação/licenciamento, e de serviços de conversão de dados, implantação, treinamento, atualização, manutenção, parametrização, customização, acompanhamento e suporte técnico de sistema para as unidades gestoras Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Câmara Municipal de Vereadores e Secretaria de Assistência Social do Município de Ipumirim, incluindo o provimento de data Center (próprio ou locado), solução de mobilidade, conforme as exigências do anexo I- Termo de Referência e demais anexos do edital.”**

Ao analisar o edital e seus anexos, constata-se a existência de inúmeras ilegalidades, inconsistências e divergências, que comprometem a lisura e a seriedade do certame, inclusive, são passíveis de caracterização de crimes contra a Lei de Licitações, além de se amoldar às condutas configuradoras de atos de improbidade administrativa.

Diante disso, passaremos aos apontamentos que estão a macular a Constituição, a Lei, os princípios, a doutrina e a jurisprudência que rege os procedimentos licitatórios, influenciando diretamente na redução de competitividade e consequente restrição à participação de eventuais interessados no pregão presencial nº 30/2022. Como consequência, gerando prejuízos ao erário e a gestão administrativa municipal.

2.1.1 Da ausência de Estudo Técnico Preliminar

Preceitua a norma vigente o dever constitucional e legal de planejamento imposto a todas as entidades públicas, assim sendo tem o administrador público o dever de seguir os ditames legais para atingir a finalidade que busca.

O Edital em questionamento não apresenta em sua justificativa o estudo técnico preliminar que ensejou a tomada de decisão administrativa pelo município de Ipumirim para essa contratação.

Para tanto, apenas a título de esclarecimento, vale lembrar que o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises

realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

A Lei 8.666/93 destaca a importância desse instrumento ao asseverar, no inciso IX, do artigo 6º, que o projeto básico deve ser elaborado “*com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento*”.

Foi a partir desse dispositivo que o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento pela obrigatoriedade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar em todas as modalidades de contratação, sob o argumento de que a elaboração do termo de referência ou projeto básico independe da “*forma de seleção do fornecedor se dar por licitação, por contratação direta ou por adesão à ata de registro de preços*”.

Acerca do tema, não se pode olvidar que os Tribunais de Contas Estaduais fiscalizam e cobram dos Municípios que seja realizado o planejamento das licitações, sendo o estudo técnico preliminar para as contratações.

Sobre o assunto, colha-se a seguinte notícia extraída do site do Tribunal de Contas do Paraná ¹:

(...) Na fiscalização preventiva, a equipe técnica do TCE-PR comprovou a ausência de justificativa e de estudo técnico

¹ Acesso em 11 de abril de 2022. [https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/maringa-atende-o-tce-pr-e-suspende-licitacao-de-r\\$-151-milhoes-na-area-de-ti/6204/N](https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/maringa-atende-o-tce-pr-e-suspende-licitacao-de-r$-151-milhoes-na-area-de-ti/6204/N)

preliminar compatíveis com a dimensão da contratação. Por meio do Canal de Comunicação (Caco) - ferramenta eletrônica de relacionamento com os órgãos jurisdicionados - o Tribunal solicitou o envio do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (Peti), do Plano Diretor de TI e do estudo técnico preliminar desta contratação. A administração municipal não apresentou os documentos.

Na comunicação, o TCE-PR destacou que o planejamento de licitações é obrigatório e tem respaldo no princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal; no princípio da legalidade (Decreto-Lei nº 200/1997); na Instrução Normativa 4/2012 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e por três Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): números 70, 182 e 211.

Diante da ausência de documentos que justificassem a necessidade, a quantidade e os padrões de qualidade dos serviços a serem contratados, a unidade técnica do TCE-PR enviou à Prefeitura de Maringá um Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA), informando as inconformidades constatadas no edital e questionando quais medidas corretivas seriam adotadas. Em resposta, a administração municipal informou que suspendeu o certame, com o objetivo de corrigi-lo, conforme os apontamentos do Tribunal de Contas.

Não obstante, o Tribunal de Contas da União dispõe o **Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia v 3.0²** no qual resta também assentado que o ETP serve essencialmente para:

² https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/planejamento/lancada-nova-versao-do-guia-de-boas-praticas-em-contratacao-de-solucoes-de-ti/guia_de_boas_praticas_v08.pdf/view

- a) *Assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;*
- b) *Embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços, de acordo com a exigência que consta no Decreto 2.271/1997, art. 2º.*

Como podemos observar, o Estudo Técnico Preliminar é parte integrante e indispensável para a contratação. A ausência de tal procedimento pode gerar prejuízos, distorções e até mesmo irregularidades passíveis de sanções.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

1.7. Determinação: 1.7.1. à [...] que, caso promova novo certame com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico 16/2017, realize os devidos estudos técnicos preliminares, informando no prazo de 30 (trinta) dias as medidas adotadas, tendo em vista que a ausência desses estudos constitui irregularidade grave, que pode levar à anulação da licitação, pois constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação e deve conter, entre outros elementos, a definição da necessidade, os requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, levantamento de potenciais fornecedores, estimativas preliminares de preços, justificativas para o parcelamento ou não da solução, e declaração da viabilidade ou não da licitação, conforme Referencial de Riscos e Controles nas Aquisições – RCA,

elaborado pela Selog/TCU. (Acórdão 4812/2018-TCU-Segunda Câmara)

(grifo nosso)

É certo que a Administração Pública deve seguir o Princípio da Legalidade estrita. Não deve a Municipalidade ignorar uma parte da norma e não cumprir a legislação, inclusive observando também as orientações do Tribunal de Contas da União, como preceitua a Súmula 222 desta Corte:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Por essa razão, merece ser impugnado o edital, vez que, inadmissível a incompatibilidade do Edital em relação à legislação.

2.1.2 Da economicidade para o Município

Como medida de atendimento aos princípios que norteiam as contratações públicas, solicitamos a justificativa, **com base no Estudo Técnico Preliminar** previsto no art. 6º, IX, Lei nº 8.666/1993, sobretudo quanto à segurança jurídica, operacional e econômica de seus termos.

Sob este fundamento, a Requerente espera e confia ter os seguintes questionamentos aclarados:

01) Tendo em conta a envergadura e complexidade estrutural do objeto em licitação, admite-se como verdade a existência de um Estudo Técnico Preliminar para este certame de Pregão Presencial nº 30/2022. Este estudo, parte indissociável do certame, deve ser acessível a qualquer interessado. Neste caso, pede-se a confirmação desta afirmação e, em seguida, que a mesma seja disponibilizada.

Ainda, para que não parem obscuridades no presente certame, é pertinente abordar o assunto relacionado aos **orçamentos** utilizados pela Administração para referenciar o edital, razão pela qual questiona-se:

02) Foram utilizados orçamentos de quais entidades para referenciar o presente edital? Em respeito ao princípio da publicidade, pede-se ainda que sejam consignados os nomes dos Municípios.

03) O Lote III – SISTEMA DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IPUMIRIM **não traz previsão para a rubrica “Serviços de implantação/migração”** do sistema LEGISLATIVO, como é apresentada nos demais lotes. Qual é a razão para a omissão desta despesa do sistema LEGISLATIVO? Ainda, quais foram os orçamentos adotados pela Municipalidade para nortear a definição do valor de R\$ 580,00 mensais de licenciamento deste produto? Houve a devida cotação para tal lote? Pede-se a confirmação das informações acima e, em seguida, que as mesmas sejam disponibilizadas.

Frise-se que a ausência da despesa de serviços de implantação/migração não possui a devida motivação/justificativa e gera a restrição da competitividade, por tratar de elemento restritivo e, por consequência ilegal, limitando a participação de empresas e, por consequência, trazendo prejuízos imprevisíveis ao erário público, de modo que deve ser corrigido o ato convocatório, republicando-se o Edital, com reabertura de prazo.

A falta de coerência entre os lotes atenta à garantia da obrigação e pode indicar o direcionamento da licitação, além de infringir os ditames legais que regem o certame, trazendo discussão quanto a lisura do processo.

A Lei Federal n. 8.666/93 instituiu normas para licitações e contratos administrativos, tendo ela **vedado claramente que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame**, consoante se depreende da leitura do seu artigo 3º, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(grifo nosso)

Assim, diante dos princípios e obrigações impostos pela legislação é que o edital e seus anexos devem ser constituídos, bem como devidamente analisado.

Ainda, verificou-se que o Ato convocatório, no termo de referência, descreve detalhadamente uma estrutura de *Datacenter* que as Proponentes deverão considerar em suas propostas de preço. A respeito, questiona-se:

04) Quais são as variáveis que a Entidade utilizou para determinar essa configuração mínima? Estão considerados no ETP?

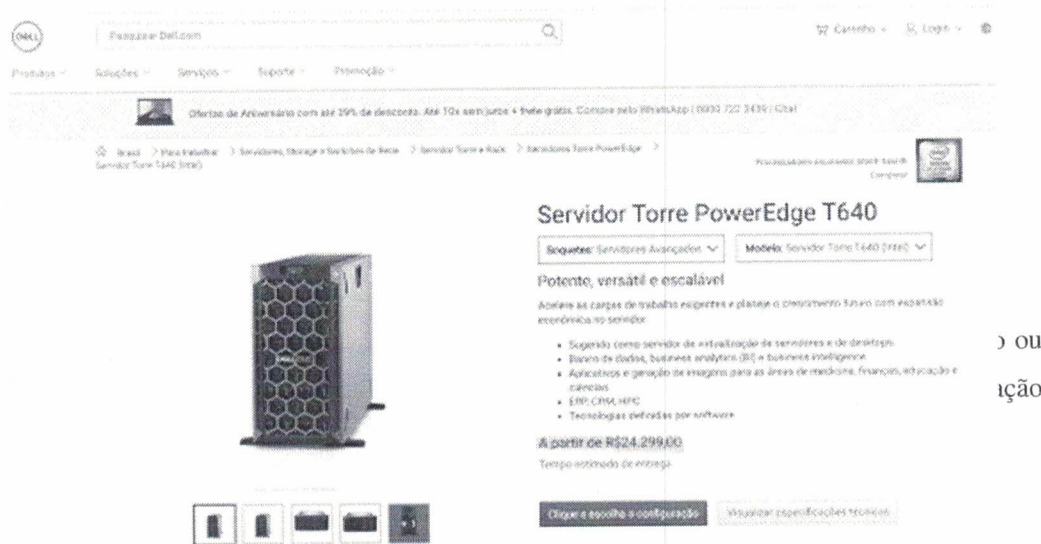
05) Tendo em vista que uma das justificativas utilizadas pela Entidade para a presente licitação fundamenta-se na **redução de custos (páginas 18-19)**:

*“A opção por uma solução de sistema integrado em nuvem, segue não apenas uma tendência de avanço tecnológico mundial e irreversível, como também é **pautada pela economicidade para o ente público** que a utiliza, onde destacam-se: desoneração com*

hardware e licenciamento de software, sensível redução de custos com infraestrutura de TI, atualização tecnológica, portabilidade e compatibilidade, além de responsabilidade sobre a salvaguarda das informações e banco de dados dividida entre contratada e contratante.”

(grifo nosso)

Causa espanto verificar a despesa com Data Center no Termo de Referência Proposta no valor de **R\$ 2.800,00 mensais** e **R\$ 134.400,00 ao longo dos 48 meses** possíveis para o contrato. Destaca-se que há fornecedores que prestam os mesmos serviços **ISENTOS DE COBRANÇA DE DATA CENTER**. Assim sendo, resta, no mínimo, **contraditório** o texto editalício quando menciona a **“redução de custos”** e, ao mesmo tempo, **inclui rubrica extravagante e injustificada**, cujos valores são expressivos para qualquer orçamento público. Vale destacar que é possível encontrar equipamento de datacenter à venda no mercado, com valores aproximados de R\$ 24.000,00; o que corresponde a um valor menor do que o apresentado nos valores de referência que somados os 4 anos possíveis para o contrato, chegam a cifra exorbitante de **R\$ 134.400,00**. Nesse sentido, questiona-se quais as reais razões para manter esta exigência no presente certame?



Produtos | Soluções | Serviços | Suporte | Personalização

Oferta de Aniversário com até 25% de desconto. Até 10x sem juros + frete grátis. Confira pelo WhatsApp (800) 722 3434 | Chat

Brasil | Para Fabricar | Servidores, Storage e Soluções de Rede | Servidor Torre e Rack | Servidores Torre PowerEdge

Servidor Torre PowerEdge T640

Soquetes: Servidores Avançados | Modelo: Servidor Torre T640 (3240)

Potente, versátil e escalável

Adapte as cargas de trabalho exigentes e planeje o crescimento futuro com versatilidade econômica no servidor.

- Suporta como servidor de infraestrutura de servidores e de desktops
- Banco de dados, business analytics (BI) e business intelligence
- Aplicações e gestão de imagens para as áreas de medicina, finanças, advocacia e varejo
- Intel Core, HPC
- Tecnologias dedicadas por software

A partir de **R\$24.299,00**

Tempo estimado de entrega

Origem e escolha a configuração | Visualizar especificações técnicas

OU

ição

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) 3431.0733

f @ t in

07) Os recursos serão fixos ou variáveis (escalonáveis) de acordo com o uso?

08) Qual o histórico de utilização [performance] destes recursos na entidade?

09) O cálculo para os recursos de Data Center considerou eventuais falhas lógicas ou na arquitetura de *software* que possam ocasionar consumo excessivo de hardware de servidor?

Frise-se que a imprecisão e a falta de detalhamento dos elementos do objeto a ser contratado é motivo de censura pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(grifo nosso)

Dessa forma, considerando a ausência de justificativa plausível e técnica no edital e seus anexos em relação aos pontos elencados nesta impugnação, **requeremos a suspensão do pregão presencial** em questão, a fim de corrigir as ilegalidades e distorções estabelecidas no edital.

5. Dos pedidos

Considerando que paira sob este processo significativas irregularidades, passíveis de sua imediata suspensão, apontadas acima, espera que estas razões sejam sopesadas, e assim, motivadoras da **suspensão integral do certame**, para promover a correção dos pontos impugnados, com a consequente **republicação do Edital**.

Ao final, a peticionária confia na clareza e discernimento desta Administração que, conjugados com os fundamentos acima expostos, adote o controle da legalidade do ato ora atacado.

Nesse sentido, pugna pelo conhecimento e deferimento dos requerimentos ora formulados, cujo resultado mais adequado será **revogação e retificação do certame**, observando-se as recomendações supracitadas, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Criciúma, 29 de julho de 2022.

Matias Meier
Gerente Filial Chapecó
CPF nº 042.536.629-43
Betha Sistema Ltda.
CNPJ 00.456.865/0001-67

Assinantes

✓ **Matias Meier**

Assinou em 29/07/2022 às 15:05:00 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Matias Meier, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

MYE

W7Y

0RV

Q19